

DIREITO À EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE RIGHT TO EDUCATION AS A MEANS OF EFFECTUATING PERSONALITY RIGHTS

Geovani Ramos Menezes*

Marcelo Negri Soares**

RESUMO: A educação permite a formação de cidadãos conscientes e críticos, capazes de exercer plenamente seus direitos e deveres. O direito à educação é assegurado pela Constituição Federal de 1988, todavia existe uma discussão que parece não esclarecida—sua verdadeira natureza: seria o direito à educação um direito da personalidade ou um instrumento para a sua efetivação? Para deliberar dentro da razão, este artigo se ancorou no método hipotético-dedutivo. O objetivo geral é analisar o direito à educação como um componente essencial da dignidade humana e do desenvolvimento integral da personalidade, além de seu papel instrumental na promoção da justiça social e em seu acesso; especificamente, busca-se apresentar o direito à educação dentro dos direitos da pessoa, examinar sua função como ferramenta de desenvolvimento social e discutir sua relevância em face ao direito da personalidade. Esta pesquisa destaca que esse direito se apresenta como fundamental, sendo meio de acesso a outros direitos. Conclui-se, assim, que a garantia e a efetividade desse direito têm foco em respeitar e promover a dignidade humana, sobretudo, o desenvolvimento da personalidade do ser.

ABSTRACT: Education enables the formation of conscious and critical citizens, capable of fully exercising their rights and duties, thus promoting full access to justice. The right to education is guaranteed by the Federal Constitution of 1988, however, there is an ongoing debate that seems unresolved - its true nature: is the right to education a personality right or an instrument for its realization? To deliberate within reason, this article is based on the hypothetical deductive method. The general objective is to analyze the right to education as an essential component of human dignity and the integral development of personality, as well as its instrumental role in promoting social justice and access to it; specifically, it seeks to address the right to education within the rights of the person, examine its function as a tool for social development, and discuss its relevance in the face of personality rights. This research highlights that this right appears as fundamental, being a means of access to other rights, concluding, therefore, that the guarantee and effectiveness of this right are focused on respecting and promoting human dignity, above all, the development of the individual's personality.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento integral da personalidade. Dignidade humana. Direito Social. Educação.

KEYWORDS: Integral development of personality. Human dignity. Social right. Education. : [Integral development of personality. Human dignity. Social right. Education.

SUMÁRIO: Introdução; 1.1 Educação: um direito de todos e dever do Estado; 2. Do direito à educação e sua natureza jurídica; 2.1 Direito à educação: um direito da personalidade ou um instrumento para sua efetivação?; Considerações finais; Referências.

* Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Cesumar, Campus Maringá/PR. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (Bolsa/PROSUP/CAPES). Bacharel em Direito pela mesma IES. Pós-graduando em Direito Notarial e Registral pelo Centro Universitário Cidade Verde (Maringá/PR). Membro do grupo de estudos e pesquisa "Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade", certificado junto ao Diretório de Grupos de Pesquisa do Brasil no CNPq. Agraciado com o Grau Chevalier pelo Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil; O envolvimento nessa instituição também se estendeu ao cargo de Secretário de Filantropia do Estado de Mato Grosso do Sul, com engajamento aos valores de liderança e serviço. E-mail: geovani_menezes@hotmail.com.br.

** Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Coursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI

INTRODUÇÃO

A educação, enquanto prática e conceito, tem evoluído durante os séculos, moldada por teorias pedagógicas diversas e filosofias educacionais que refletem as nuances culturais, econômicas e sociais de suas eras. Historicamente, a concepção de educação como um direito surgiu da crescente aceitação de que o acesso ao conhecimento é fundamental para a autonomia individual e para a participação efetiva na sociedade.

Desde as abordagens clássicas de ensino, enfatizando-se a transmissão de conhecimento e a disciplina, até as teorias modernas que veem o aprendizado como um processo ativo de construção do saber, a educação é um direito que forma a medula propulsora do desenvolvimento humano no contexto ético social.

Esta pesquisa parte do seguinte problema: A educação, enquanto direito, promove efetivamente o acesso à justiça e desbloqueia as potencialidades individuais em um contexto colaborativo entre Estado, sociedade e família. Assim, a educação é um direito da personalidade ou um instrumento de efetivação desse direito?

Atualmente as interpretações do direito à educação variam significativamente, motivo pelo qual delimitou-se o texto constitucional e infraconstitucional para trabalhar com seu conceito de direito. Enquanto a Constituição Federal do Brasil de 1988 o categoriza como um direito social (art. 6º), muitos doutrinadores também o consideram um direito fundamental e natural, e há argumentos que o posicionam como um instrumento dos direitos da personalidade, outros o registram como sendo direitos da personalidade em si.

A dualidade do direito à educação, oscilando entre um direito social, fundamental e da personalidade causa confusão. Isto pois há discussões demasiadamente desvirtuosas entre a gênese natural desse direito, mas há estudiosos que de fato fazem e trazem luz em seus próprios fundamentos.

Como um direito social fundamental, a educação possui uma ótica de um serviço que o Estado deve prover e como um instrumento essencial para o desenvolvimento do ser, que catalisa a capacidade de exercer outros direitos, eis que potencializa a participação civil e a capacidade jurídica de cada cidadão. Na esfera da personalidade, tem-se como salutar para além de seu desenvolvimento, somando-se ainda com a compreensão crítica de si e daquilo que o

cerca, sendo a razão utilizada para categorizá-lo dentro dos direitos inerentes aos atributos humanos, hipóteses que ademais serão trabalhadas.

Das hipóteses levantadas, tem-se como principal o repensar do direito à educação como uma oportunidade para o desenvolvimento integral do cidadão, caminhos diferenciados de realização e uma crescente estima de si. Além disso, a colaboração efetiva entre o Estado, a família e a comunidade concretizam o direito à educação, o que promove a justiça social e facilita o acesso à justiça. Nessa ótica, trabalha-se as facetas desse direito à luz dos direitos da personalidade.

O papel educacional não se restringe ao ambiente escolar, envolve uma sinergia entre o compromisso estatal, o suporte familiar e o engajamento comunitário, que são elementares para a plena realização desse direito, eis que entabulado na própria Carta Magna. Neste sentido, justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de entender como diferentes interpretações e aplicações do direito à educação influenciam a efetivação dos direitos da personalidade.

O papel da escola, nesse contexto, torna-se um espaço de empoderamento, em que as competências necessárias para o exercício pleno da cidadania são desenvolvidas. Paralelamente, o Estado, ao garantir o acesso universal à educação de qualidade, e a família, ao apoiar o processo educacional, desempenham funções na materialização desse direito.

A metodologia adotada é a hipotético-dedutiva, realizada por meio do estudo bibliográfico-documental e análise das legislações pertinentes à temática. Imiscuiu-se na interpretação dessas fontes e nas hipóteses possíveis para solucionar a problemática apresentada. Dentre os recortes para a pesquisa, foi colocado enfoque nos estudos mais relevantes para garantir uma abordagem holística e bem fundamentada.

Destarte, na abordagem metodológica, incluiu-se literatura sobre o direito à educação nos contextos dos institutos constitucionais e infraconstitucionais, o arcabouço legal internacional, bem como investigações na área da psicologia para compreender as facetas do desenvolvimento pleno do ser e da personalidade.

Para a seleção das fontes, observaram-se critérios de relevância acadêmica e jurídica, atualidade e autoridade científica, privilegiando-se obras amplamente citadas, publicadas em periódicos qualificados e produzidas por autores de reconhecida expertise.

A eleição dos estudos mais pertinentes atendeu à necessidade de assegurar abordagem interdisciplinar, contemplando o arcabouço jurídico, mas igualmente aportes da psicologia e da

teoria da personalidade, de modo a oferecer forte e harmônica sustentação holística às hipóteses formuladas e às soluções prospectadas para a efetivação do direito à educação como vetor de concretização dos direitos da personalidade.

Contudo, não se objetivou esgotar o tema, mas sim pesquisar e trabalhar as bibliografias relevantes que possam embasar e fortalecer o referencial teórico, iluminando-se, assim, o estado da arte e a dualidade discutida. A abordagem multidisciplinar permitiu uma análise e categorização diversificada dos dados, não obstante, melhor esclarecimento na interpretação e discussão dos mesmos.

Sendo assim, este estudo contribui academicamente ao elucidar como a interação entre Estado, sociedade e família, ao garantir o direito à educação, pode ser um veículo para desbloquear as potencialidades do indivíduo, na promoção da justiça social e da justiça como acessibilidade - na qual cada cidadão está equipado para defender seus direitos e contribuir ativamente para a sociedade.

1.1 EDUCAÇÃO: UM DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO

Emerson Garcia (2004) ensina que a educação é um direito subjetivo público, fundamentado na Constituição Federal - CF, que deve ser garantido pelo Estado. A normativa constitucional e a infraconstitucional brasileira sublinham a educação como um direito fundamental, vinculado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Horta (1998), coaduna com a ideia, afirmando ainda que esta vinculação estabelece uma obrigação estatal de prover esse direito de forma que o mecanismo seja adequado, igualitário e eficaz.

O direito à educação, conforme estabelecido na legislação brasileira e em tratados internacionais, configura-se como uma obrigação do Estado e um direito inalienável de todos os cidadãos (Horta, 1998). Direito esse que se conecta com a noção de cidadania e ao desenvolvimento integral do ser humano, em seu aspecto individual e coletivo. Assim, a Constituição Federal de 1988, logo em seu art. 6º, elenca a educação como um dos direitos sociais, o que reforça sua importância como fundamento para a realização de outros direitos fundamentais.

A disposição é complementada por outras mais específicas, como o art. 205 da CF, que estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado; garantindo a oferta de ensino

fundamental obrigatório e gratuito, conforme indicado ainda no art. 208, § 1º da CF. Este dispositivo estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo, solidificando-se a responsabilidade do Estado em sua oferta (Brasil, 1988). Além disso, a legislação infraconstitucional, como a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), reitera esse compromisso ao priorizar o direito à educação entre as proteções especiais destinadas a crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

No plano internacional, após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), nasceram novos direitos e outros foram repensados e destacados como basilares e necessários a constituir como base das nações, deste último, a exemplo, o direito da personalidade e a própria dignidade da pessoa humana. Não obstante, registre-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece, no art. 26, que todos têm direito à educação. Perspectiva essa ampliada e detalhada em outros documentos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que no art. 13, amplia a compreensão do direito à educação, abarcando seus diversos níveis e a obrigação dos Estados de garantir esse direito de maneira progressiva (ONU, 1966).

Com efeito, para Miranda (2019), assegurar o direito à educação gera cumprir dispositivos legais, realizar função do Estado moderno em promover condições iguais para o desenvolvimento humano e social dos cidadãos. A vigilância constante e a reivindicação desse direito por meio de mecanismos legais têm função em garantir que o Estado cumpra seu papel frente a legislação nacional e os compromissos internacionais assumidos.

Pois bem, entabulada a importância e a difusão da educação e o seu repensar como um direito fundamental, faz-se igualmente salutar a interpretação destes. A educação, em verdade, como um direito, abraça a promoção da dignidade humana e o exercício da cidadania. Isso implica que qualquer falha do Estado em prover educação de qualidade e acessível constitui falha administrativa e violação de um direito fundamental garantido por lei (Cury, 2002).

2 DO DIREITO À EDUCAÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA

A educação consiste na formação intelectual e é um veículo para o desenvolvimento do caráter e da integração social; relação frequentemente percebida como indissociável entre personalidade e educação. Embora o conceito apresentado possa parecer restritivo, deve ser

compreendida como um meio para a realização dos direitos da personalidade, não como um direito da personalidade em si. Mais adiante, explorar-se-á como esse entendimento se sustenta e de que forma ele é aplicado.

Segundo Muniz (2002, p.79), a educação possui uma conexão indissociável com o direito à vida, sendo um direito da personalidade que deve ser exigido dos Estados como uma norma de eficácia plena. Essa visão é sustentada pela compreensão de que o direito à educação, enquanto direito natural, transcende sua concepção como mero direito social; é, fundamentalmente, um direito que habilita o indivíduo a atingir sua plenitude enquanto ser humano.

Nessa ótica, a autora destaca a importância da educação como um direito que deve ser assegurado, assim, as leis, decretos ou regulamentos por si só são insuficientes para a harmonia e a ordem social, uma vez que não alteram fundamentalmente o caráter ou o comportamento humano (Muniz, p. 59-60).

Ao propor uma reorientação do sistema educacional que enfatize a formação do caráter em detrimento do mero acúmulo de conhecimento intelectual, Muniz busca uma solução para o problema da criminalidade, algo que não se limite a reações pós-delitos, mas que atue na prevenção através do desenvolvimento integral do ser humano. Isso envolve ensinar e internalizar os valores de respeito às leis e à ordem social, que são vistos não como imposições externas, mas como expressões da ordem natural a que todos estão submetidos. Aqui remetemo-nos ao pensamento inicial do trabalho contemporâneo: educar seres humanos para serem humanos.

A perspectiva de Muniz enfatiza a necessidade de uma intervenção educacional precoce como meio para combater a criminalidade. A abordagem sugere que ao investir na formação do caráter desde cedo, é possível moldar comportamentos e instilar respeito pelas leis e pela ordem social. Segundo essa visão, a educação não se limita ao desenvolvimento intelectual, estende-se profundamente às bases morais e éticas, proporcionando aos indivíduos as ferramentas necessárias para uma vida em sociedade.

De mais a mais, a autora considera a educação como um direito da personalidade íntimo ao direito à vida - a aplicação prática dessa teoria, entretanto, requer uma mudança paradigmática nas políticas públicas de educação. Não basta que o ensino seja acessível; deve ser qualitativamente orientado para o desenvolvimento da integralidade do ser humano.

No entanto, até que ponto a educação pode realmente moldar o caráter e influenciar comportamentos pré-estabelecidos? Autores como Muniz (2002), Apple (2017) e Vale (1995), sugerem que a educação pode efetivamente reorientar indivíduos em direção a valores socialmente aceitáveis. Por mais abrangente que seja, a educação é suficiente para transformar características que são consideradas parte inerente da personalidade de um indivíduo?

A defesa do direito à educação encontra respaldo tanto na razão quanto na tessitura normativa do ordenamento jurídico, pois reconhece a educação como instrumento de realização da pessoa humana e de promoção da cidadania. Como assinala Muniz (2002, p. 79), “(...) o homem é um ser de passagem, sempre um vir a ser”, indicando que a educação constitui-se em mecanismo ao contínuo processo de “tornar-se” humano.

Importa ressaltar, porém, que a ausência de educação formal jamais deve ser considerada fator de diminuição da humanidade do indivíduo. Dados recentes da Pnad Contínua indicam que, em 2024, 5,3% da população brasileira com 15 anos ou mais permanece analfabeta, o que corresponde a aproximadamente 9,1 milhões de pessoas (IBGE, 2024). A condição de ser humano, a essência da pessoa humana, não se define nem se submete em superior ou inferior por quaisquer parâmetros de escolaridade.

O direito à educação, consagrado nos arts. 6º e 205 a 214 da Constituição Federal, a bem da verdade, abrange modalidades formais e diversas práticas educativas. A Carta Magna reconhece e protege os saberes e práticas educativas de comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas (arts. 216, §1º; 231), bem como a multiplicidade de métodos e meios educativos presentes na família, no trabalho, nas instituições culturais e sociais (Brasil, 1988). De modo que a educação ocorre por vias não formais ou informais, como o aprendizado advindo de experiências comunitárias, vivências profissionais, práticas artísticas ou transmissões intergeracionais de saberes (Cury, 2002).

O reconhecimento jurídico desses distintos modos de educação demonstra que a formação do indivíduo se expande em múltiplas dimensões. A humanidade do indivíduo apresenta-se como conceito subjetivo e multifacetado; manifesta-se nas condições sociais em que se insere, nos princípios éticos que orientam sua conduta e nas qualidades psicológicas e existenciais que possibilitam desenvolver autonomia, autocompreensão e valores essenciais à dignidade humana.

Em síntese, a educação, formal ou não, seja direcionada, instrumentalizada ou espontânea, constitui meio de desenvolvimento da pessoa, sem ser confundida com critério absoluto de humanidade. O ordenamento jurídico pátrio, ao reconhecer a multiplicidade de formas e contextos educativos, consagra um direito social fundamentado na dignidade da pessoa humana e na promoção do “vir a ser”, expressão da autonomia, da liberdade e da plenitude do indivíduo.

Na visão holística e nada míope, abarcando-se toda a essencialidade já observada, a ótica da educação como um direito fundamental social se consolida na razão de compreender que todo cidadão deve ter garantido o acesso à educação. O que vai além de aprender a ler e a escrever, mas abraça o desenvolvimento completo da pessoa - físico, cognitivo e emocional - preparando-a para participar ativamente na sociedade e no mercado de trabalho. Outra não é a causa desse direito na esfera constitucional.

A Constituição Federal aborda a natureza e a importância do direito à educação. Primeiramente, destaca-se que o direito à educação é classificado como um direito fundamental de natureza social, o que significa dizer que trata-se de uma obrigação direta do Estado em assegurar sua disponibilidade e qualidade para todos (Garcia, 2004). O constituinte também garantiu que isso fosse algo que pudesse ser exigido pelo indivíduo, eis que no parágrafo primeiro do art. 208 da Constituição Federal, reforçou o direito à educação como um direito público e subjetivo (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a educação não deve ser compreendida como um privilégio, mas um direito que deve ser acessível a todos. Aqui, portanto, falamos do acesso à educação. O art. 205 da Constituição Federal regula ainda que a educação não é apenas um serviço, mas um meio essencial para o desenvolvimento completo e integral do ser humano.

Marques e Siqueira (2020) discute a importância crítica da educação para a realização pessoal e o desenvolvimento da cidadania. O Estado é apresentado como o principal responsável por garantir que a educação seja de alta qualidade. O que pode ser mensurada por meio do desempenho acadêmico dos alunos, qualificação dos professores, qualidade da infraestrutura, relevância do currículo, taxas de conclusão, sucesso na empregabilidade e continuidade educacional, entre outros.

Essa educação de qualidade tem como objetivo assegurar o direito de personalidade de crianças, adolescentes e jovens, que inclui o desenvolvimento de sua identidade e capacidade

de agir de acordo com seus próprios valores e ética (valores morais). Além disso, segundo os autores, a educação deve também ajudar as crianças e adolescentes a compreenderem seus direitos e responsabilidades como cidadãos, facilitando assim sua integração efetiva na sociedade.

O texto de Marques e Siqueira (2020) destaca que um desenvolvimento adequado da personalidade dos jovens contribui para a estabilidade das estruturas sociais, indicando que indivíduos bem formados são essenciais para a manutenção de uma sociedade. Por conseguinte, o Estado deve desempenhar um papel ativo na garantia de que a educação fornecida apoie esses objetivos. A dualidade sublinha o papel indispensável da educação na formação individual e como um alicerce para a continuidade e evolução da identidade e coesão social que as sociedades decidem preservar e fomentar.

Segundo Duarte (2007, p. 697), a educação “se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar”. Resta clara a necessidade de prover e promover a educação, e assim se justifica como um direito. Enquanto acadêmicos e juristas podem se preocupar com sua natureza jurídica, sua categorização ou classificação, para a sociedade o mais importante é que a educação seja adequada, justa, libertária, igualitária e, sobretudo, efetiva. Dada essa afirmação, retomemos a problemática para sua concepção final.

186

2.1 O DIREITO À EDUCAÇÃO: UM DIREITO DA PERSONALIDADE OU UM INSTRUMENTO PARA SUA EFETIVAÇÃO?

A personalidade constitui um dos conceitos mais complexos e estudados pela filosofia, pela psicologia e, cada vez mais, pelo direito. Em sua essência, a personalidade é o conjunto de características psicológicas que definem o indivíduo e o diferenciam dos demais. Conjunto esse que abarca desde a imagem até elementos mais profundos como a moralidade e a racionalidade (Soares *et al.*, 2023).

No estudo realizado por Paul Carus, em seu artigo “*Person and Personality*”¹, o estudioso explora a dualidade da natureza da personalidade, destacando-a como um produto da

¹ “Pessoa e Personalidade” (Tradução dos autores).

interação entre fatores internos e externos. Internamente, a personalidade é influenciada pelas capacidades cognitivas e emocionais, como a racionalidade e a moral, que Carus afirma serem o que eleva os seres humanos acima dos animais em termos de desenvolvimento psicológico e ético (Carus, 1910).

Tais capacidades permitem ao indivíduo refletir de forma consciente sobre suas ações e suas consequências, na mesma toada, sobre sua própria existência. Assim, externamente, a personalidade seria moldada pelo ambiente cultural e social no qual o indivíduo está inserido. As interações sociais, as normas culturais, e até as leis e regulamentos de uma sociedade contribuem significativamente para a formação da personalidade. Destarte, essa visão conecta-se às ideias de Vygotsky (Vieira, Henriques, 2012), que vem a marcar, sob esta perspectiva, que cada sistema é composto pelos variados papéis sociais, ideias, sentimentos e paixões que uma pessoa vivencia e exerce simultaneamente.

Dan McAdams² (2001), em contrapartida, destaca em seu artigo para a *American Psychological Association* que a identidade é uma característica que permite às pessoas compreenderem-se e organizarem o “self”. Segundo o autor, a identidade pode ser vista como uma narrativa em constante construção, nunca completamente finalizada, ou como um conjunto de histórias mais ou menos coerentes que esboçam a vida de um indivíduo.

As narrativas abordadas são marcadas pela busca incessante por unidade e coerência, tornando a identidade um elemento para entender a experiência humana. Além disso, distingue-se entre os aspectos inatos da personalidade de uma pessoa e aqueles que são moldados pelo ambiente social. A diferenciação ajuda a compreender a complexidade das influências que contribuem para a formação do indivíduo como um ser socialmente engajado e suas percepções sobre o ambiente em que cresce (Soares *et al.*, 2023).

A personalidade, segundo Paul Carus, representa uma das entidades mais significativas na delimitação da individualidade humana em contraposição aos outros seres. Carus define a personalidade como uma combinação das características físicas, habituais e morais que distinguem um ser humano (Carus, 1910). Essa definição enfatiza a singularidade inerente a cada indivíduo, o que é fundamental para o entendimento jurídico da personalidade.

² Dan McAdams, psicólogo especializado em personalidade e professor Henry Wade Rogers na Northwestern University.

Desta feita, no âmbito do direito, a personalidade é frequentemente associada à capacidade de direitos, ou seja, a aptidão que uma pessoa tem para ser titular de direitos e obrigações. A legislação e a jurisprudência modernas se esforçam para proteger os diversos atributos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a integridade física e moral, garantindo que cada indivíduo seja respeitado em sua integralidade (Trindade, 2002).

Carus (1910) observa que “a personalidade é algo que prezamos acima de todos os bens no campo de nossa experiência” (Carus, 1920, p. 2, tradução dos autores)³. Tem-se, assim, como uma valorização da personalidade, o que reforça o princípio jurídico de que cada pessoa deve ter o direito de desenvolver e expressar suas características individuais sem interferências indevidas. Destarte, a interação entre a personalidade e a pessoa no direito envolve a compreensão de que a personalidade não é apenas um atributo da pessoa, mas um aspecto que molda a maneira como a pessoa é percebida e tratada pela sociedade e pelo sistema jurídico (imagem, honra, nome, gênero, entre outros).

Nessa imbricação perene, o direito implica evitar a violação de tais atributos e promover condições que permitam a plena expressão da personalidade individual. Portanto, a proteção da personalidade no direito vai além da simples salvaguarda contra ataques ou violações; envolve também o reconhecimento e a promoção da dignidade humana, que permite a cada indivíduo participar plenamente da sociedade (Soares *et al.*, 2023).

Outrossim, deve-se trabalhar o direito da personalidade e os instrumentos de efetivação desse direito, embora não direitos da personalidade em si, mas igualmente basilares na concretização e desenvolvimento do ser - motivo pelo qual devem ser tutelados. Ocorre, entretanto, que nesse ínterim não se justifica confundir os instrumentos de efetivação como um direito puro da personalidade, eis que o primeiro, ainda que salutar, luta pela tutela do segundo.

O direito à educação, conforme Emerson Garcia (2004), inegavelmente, apresenta-se como instrumentalidade que atua como facilitadora para o exercício efetivo de direitos civis e sociais. Por meio da educação, aprimora-se a capacidade do indivíduo de compreender e participar ativamente em sua comunidade e no espectro político mais amplo, meio

³ Para Carus “*personality therefore is prized highest among all the good things to be met in the field of our experience*” (Carus, 1920, p. 2).

potencializador de sua função na sociedade. Um direito público subjetivo que serve para concretização de outros direitos fundamentais, não se limitando a um papel passivo.

Como salienta Comparato (1989, p. 50), a forma de denominação ou categorização não serão os remédios para a sociedade, a bem da verdade, “só mesmo os últimos românticos da ‘pureza’ jurídica ainda acreditam que o grau de efetividade na garantia dos direitos humanos depende da qualidade de seu enunciado normativo”. A comunicação jurídica e o próprio acesso à justiça, seja ela direta ou indireta, por meio da educação ou de outros mecanismos, mostram-se ineficazes diante da “desigualdade econômica e a desarticulação social”.

Em derradeira análise, o desafio é formar cidadãos que respeitem as leis e normas sociais, e, ao mesmo tempo, permitir que a personalidade individual floresça sem restrições excessivas (Soares *et al.*, 2023). Conquanto essa compreensão estabelecida há que se relembrar a personalidade e o que vem depois dela. Neste contexto, retomemos a personalidade como singular pessoal, atributos do indivíduo, sem deixar de repensar que aquilo que se desenvolve a partir dela também merece atenção (Yan, 2015).

No centro, encontra-se o indivíduo com sua personalidade inata; por outro lado, em verdade, pode-se perceber a educação como uma influência externa que molda a condição humana, restringindo instintos animais para formar um ser socialmente integrado e crítico de suas condutas e do que o cerca (Musa *et al.*, 2018).

A personalidade é protegida por um sistema jurídico que lhe é próprio; os direitos associados referem-se aos atributos já existentes no indivíduo, não aos elementos externos que constituem esse sistema de proteção. Portanto, como um direito, a educação não deve ser confundida com a essência da personalidade que é protegida por lei, eis que trata-se de um instrumento para efetivar a personalidade inerente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste estudo, impende a reflexão acerca da educação como um vetor de desenvolvimento humano e, por consequência, social. Outrossim, encontra-se nele sua mais elevada expressão no direito inalienável à formação integral do ser. A legislação, embora robusta em seu texto, padece de lacunas que estorvam a eficácia plena do direito à educação em seu papel de moldar a personalidade ética e moral das gerações. A pesquisa destacou o fomento

ao caráter e o investimento nos meios a promover a capacidade crítica da pessoa, alcançando-se, assim, sua máxima potência.

Ora, resta clara a reconfiguração da educação como um direito, fulcro de desenvolvimento do potencial humano em sua plenitude. Conquanto o resultado, ao virar da última página, conclui-se pela não banalização do conceito e os elementos fundamentais que constituem os direitos da personalidade. Nos delicados bordados formados pelas interpretações subjetivas do termo, a aplicação do direito à educação - ao atender às necessidades de desenvolvimento do indivíduo - têm sido equivocadamente confundida como se fosse uma característica inerente ao ser, e não um constitutivo social fundamental e externo, essencial à formação da pessoa e da sociedade.

Por outro lado, ampliar desmedidamente os direitos considerados puros seria subestimar a importância de sua essencialidade e especialidade, tratando os direitos inatos como triviais. A personalidade é intrínseca ao ser humano e, como tal, deve ser tutelada pela categoria de direitos a que pertence, abrangendo todo o sistema constitucional que protege essa personalidade e os elementos que efetivam esse direito.

Aliado de uma concepção desmedida em que a ampliação de um direito produziria efeito significativo de sua efetivação, de igual modo, é um equívoco acreditar que a classificação dos direitos da personalidade constitui uma limitação. Pelo contrário, esse processo garante a proteção adequada desses direitos dentro do sistema legal.

Classificar os direitos da personalidade não os diminui, mas, sim, proporciona um conjunto específico, uma estrutura basilar, pura e elementar para seu reconhecimento e aplicação efetiva em diversas situações legais. Os direitos da personalidade são tão importantes no contexto jurídico quanto os instrumentos que os efetivam. Portanto, o estudo da personalidade, o direito que a protege e a análise dos instrumentos que a efetivam merecem destaque, mas é igualmente importante não confundir os meios de efetivação com os direitos em si.

No encerramento deste ensaio, ratifica-se o direito à educação como um instrumento na efetivação dos direitos da personalidade. Este direito, ao ser plenamente efetivo, capacita os seres humanos com a habilidade de desenvolver uma identidade ética, autônoma, responsável e adequada a sua realidade social. Tal direito recebe a comunhão pela diversidade,

autoexpressão e a dignidade; desta feita, promove-se espaço de vivência e prática dos direitos humanos, o que transforma as teorias em realidades tangíveis.

REFERÊNCIAS

- APPLE, Michael W. **A educação pode mudar a sociedade?**. Editora Vozes Limitada, 2017.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W.D. Ross. In: ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco ; Poética*. Seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os Pensadores ; v. 2). ISBN 85-13-00232-1.
- BOTO, Carlota. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. **Educação & Sociedade**, v. 26, p. 777-798, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/MMTMmp6w8n6yBWvrkbVCJtc/?lang=pt>. Acesso em: 02 mai. 2024.
- BRAATZ, Tatiani Heckert. DIREITO À EDUCAÇÃO: DEVER DO ESTADO?. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 12, n. 24, p. 80-94, 2008. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1331>. Acesso em: 18 mai. 2024.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível Em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 mai. 2024.
- CARUS, Paul. Pessoa e Personalidade. 1910. **The Monist**, Oxford University Press, 20 (3), 364-401. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27900264>. Acesso em: 10 mai. 2024.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de pesquisa**, n. 116, p. 245-262, 2002. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/cp/n116/n116a10.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.
- COMPARATO, F. K. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989. Os problemas fundamentais da sociedade brasileira e os direitos humanos, p. 44-57.
- COSTA, José António. O papel da escola na sociedade actual: implicações no ensino das ciências. **Millenium (Revista do Instituto Superior Politécnico de Viseu)**, v. 15, p. 56-62, 1999. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/millenium>. Acesso em: 11 mai. 2024.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de pesquisa**, n. 116, p. 245-262, 2002. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/>. Acesso em: 17 mai. 2024.
- DAVIDSON, Thomas. **Aristóteles e os Ideais Antigos da Educação**. Tradução de Ricardo Harada. 1. ed. São Paulo: Kíron, 2022. 292 p. ISBN 978-6587404332.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social.

Revista Educação & Sociedade, v. 28, p. 691-713, 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhstLtg/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

GARCIA, Emerson. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 5, n. 57, 2004. Disponível em:

<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/index>. Acesso em: 16 mai. 2024.

GARCIA, Adir; YANNOULAS, Silvia. Educação, pobreza e desigualdade social. **Em Aberto**, v. 30, n. 99, 2017. Disponível em:

<https://rbep.inep.gov.br/ojs3/index.php/emaberto/article/view/3198>. Acesso em: 10 mai. 2024.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **Sócrates-pensador e educador**: a filosofia do conhece-te a ti mesmo. Cortez Editora, 2015.

HENRIQUES, Margarida Ragel; VIEIRA, André Guirland. A Construção Narrativa Da Identidade. 2014. **Psicologia: Reflexão E Crítica**, 27(1), 163-170. Disponível Em:

<https://Www.Scielo.Br/J/Prc/A/7pxqxbg6wkyckypzktkt9h/#>. Acesso em: 09 mai. 2024.

LI, Yan. Type-Analysis of General Personality Right. **Legal Sci.**, v. 2, p. 221, 2015.

MCADAMS, Dan P. The Psychology Of Life Stories. 2001. **Review Of General Psychology**, 5(2), 100-122. Disponível Em: <https://Psycnet.Apa.Org/Record/2018-70018-002>. Acesso em: 08 mai. 2024.

MIRANDA, Jorge. Sobre o Direito da educação. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Lisbon Law Review**, v. 60, p. 17-44, 2019. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producao-cientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O Direito à Educação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 404 p. ISBN 978-8571479333.

MUSA, Muh et al. Customers' repurchase decision in the culinary industry: Do the Big-Five personality types matter?. **Journal of Business and Retail Management Research (JBRMR)**, v. 13, n. 1, p. 131-137, 2018. Disponível em: <http://eprints.unm.ac.id/28854/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 11 mai. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 11 mai. 2024.

PAES, Sirlene Ferreira. *Conhece-te a ti mesmo: a importância do autoconhecimento*. **REVISTA DE TRABALHOS ACADÊMICOS - UNIVERSO BELO HORIZONTE**, v. 1, n. 2, 2017. Disponível em: <http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=4062>. Acesso em: 01 mai. 2024.

RAMOS, José Maria Rodriguez. **Conhece-te a ti mesmo**. Quadrante Editora, 2020.

STRECK, Danilo R. **Rousseau & a educação**. Belo Horizonte: Autêntica, 2013. 248 p. ISBN 978-8582170229.

SOARES, M. N.; MANZATO, W. J. J.; CUGULA, J. R. G.; BUGUISKI, P. E. D.; MENEZES, G. R. A Tutela Do Self E Da Dignidade Humana À Luz Dos Direitos Da Personalidade. **IOSR Journal of Business and Management (IOSR-JBM)**, e-ISSN:2278-487X, p-ISSN: 2319-7668. Volume 25, Issue 12. Ser. 6 (December. 2023), PP 27-37. Disponível em: <http://49.50.81.200/iosr-jbm/papers/Vol25-issue12/Ser-6/D2512062737.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SOARES, M. N.; JORGE, W. J.; BERLANGA, K. M. R. N.; CUGULA, J. R. G.; BUGUISKI, P. E. D.; MENEZES, G. R.; FEITOZA, A. J. A. P. A. **O direito ao nome como reflexo da identidade, dignidade e personalidade: uma abordagem crítica da lei 14.382/2022 e análise de sua (in) eficácia à defesa dos direitos personalíssimos**. In: Ciências Sociais e Humanas [livro eletrônico]: a complexidade da sociedade contemporânea / org. Welington Junior Jorge. Maringá/PR: Uniedusul, 2023. ISBN: 978-65-5418-033-7. Disponível em: <https://www.uniedusul.com.br/publicacao/ciencias-sociais-e-humanas-a-complexidade-da-sociedade-contemporanea/>. Acesso em: 17 mai. 2024.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 3, p. 24-54, 2002. Disponível em: <https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/44>. Acesso em: 13 mai. 2024.

VALE, José Misael Ferreira do. Educação científica e sociedade. **Ciência & Educação**, v. 1, p. 06-13, 1995. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/>. Acesso em: 12 mai. 2024.

VASCONCELOS, José Gerardo; FIALHO, Lia Machado Fiuza; LOPES, Tânia Maria Rodrigues. **Educação e liberdade em Rousseau**. Educ. Form., v. 3, n. 8, p. 210-223, 2018. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/redufor/article/view/278>. Acesso em: 02 mai. 2024.

Submissão: 149013
Aceito para Publicação: 22/08/2025
DOI: 10.22456/2317-8558.149013